AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.765 - RS (2015/0165062-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S) - RS054023
ADVOGADA	:	PATRICIA FREYER - RS062325
AGRAVADO	:	AUGUSTO ROGERIO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADOS	:	LETÍCIA DE MARCO LIMA E OUTRO(S) - RS057777
		LUIZ DE FREITAS LIMA - RS076676

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC/73) interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão de fls. 471/483 (e-STJ) que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante com base nos seguintes fundamentos: ***a)*** ausência de invocação da alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal no que tange à alegada transgressão de teor sumular; ***b)*** arguição de violação constitucional por via inadequada; ***c)*** convicção do órgão julgador a partir da análise de provas e circunstâncias fáticas dos autos, fazendo incidir as Súmulas 05 e 07 do STJ; ***d)*** harmônica conclusão *a quo* frente aos julgados da Corte Superior, recaindo sobre as teses de manutenção dos juros remuneratórios, da possibilidade da capitalização dos juros, na incidência de comissão de permanência e de caracterização da mora o teor da Súmula 83 do STJ; ***e)*** falta de indicação dos dispositivos violados em relação aos honorários advocatícios e às tarifas administrativa, incorrendo a Súmula 284 do STF; e ***f)*** inexistência de interesse recursal no tocante ao pedido de declaração da validade da cláusula que prevê o desconto em conta corrente e a carência de impugnação específica à determinação de recálculo da dívida com adequação dos débitos realizados, incidindo o óbice da Súmula 283 do STF;

Nas razões do agravo (fls. 485/497, e-STJ), a parte defendeu a admissibilidade do apelo extremo, aduzindo: ***a)*** não ser necessário o reexame do contexto fático-probatório e nem mesmo a interpretação das cláusulas contratuais; ***b)*** estar presente o prequestionamento implícito; ***c)*** ter a Corte de origem usurpado a competência do Superior Tribunal de Justiça; e ***d)*** ser a conclusão *a quo* antagônica à jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como divergente à orientação sedimentada pela Corte da Cidadania.

Ausente contraminuta (fl. 503, e-STJ).

Diante da afetação do Tema 935, os autos foram devolvidos à origem (fls. 512/513, e-STJ). Após a desafetação, emergiram novamente a esta Corte Superior para análise do recurso (fls. 541/542, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhida.

1. Não há usurpação de competência do STJ quando o Tribunal local não admite o recurso especial sob o fundamento da inexistência de interpretação diversa à lei federal, pois, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, *"é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia"* (AgRg no Ag 173.195/SP, Rel. Ministro Sálvio de

Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 21/09/1998).

Esse entendimento, aliás, foi cristalizado, em 1994, na Súmula 123 do STJ:

> A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

O mesmo raciocínio vem sendo aplicado ao recurso extraordinário, tendo o **STF**, após longos debates, pacificado a questão **em 1909**, à época em que vigia a Lei 221 de 1894, conforme o relato de Benjamin do Carmo Braga Junior, *in* **Apontamentos Sobre O Recurso Extraordinário (Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: A Judicial, 1922, p. 62-65.

Com a superveniência dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, a orientação jurisprudencial do STF não se alterou (cf. REsp 948/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em **26/09/1989**, DJ 30/10/1989). Nesse sentido: José Afonso da Silva. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 365; Athos Gusmão Carneiro. **Recurso Especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com inovação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** – 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 95-96; e José Saraiva. **Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 347-351.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes do STJ: AgRg no Ag 4.609/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 11/09/1990, DJ 17/12/1990; AgRg no Ag 414.804/PE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma**,** julgado em 03/06/2002, DJ 02/09/2002; ostentando este último a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.
>
> **1. Não há que se falar em usurpação de competência quando o juízo monocrático de admissibilidade adentra no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não acolher o apelo extremo pela alínea "a", em face dos pressupostos constitucionais (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.**
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não fica vinculado aos fundamentos da decisão proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial.
>
> 3. Incontestável a incidência da Súmula nº 182 do STJ, porquanto o ora agravante não atacou todos os fundamentos do decisum que não admitiu o recurso especial, especificamente, aquele relativo à aplicação da Súmula nº 284/STF.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)

E do STF: AI 28870, Rel. Ministro Luiz Gallotti, Primeira Turma, julgado em 27/06/1963, DJ 12/08/1963, RTJ 25/158; Rcl 391 AgR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ 14/08/1992, RTJ 143/46; este último assim ementado:

> **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

> **- RECLAMAÇÃO. Interposto o recurso, cumpre ao Juízo primeiro de admissibilidade proceder ao exame dos pressupostos de recorribilidade. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária - a revista e os embargos a serem julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho (artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), o especial, submetido ao crivo do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III da Constituição Federal) e o extraordinário estrito senso, cabível para o Supremo Tribunal Federal (artigo 102, inciso III da Constituição Federal), incumbe-lhe não só examinar os pressupostos gerais - adequação, oportunidade, interesse de agir na via recursal, representação processual e preparo, como também os específicos previstos nos citados dispositivos legais e constitucionais. Este procedimento longe fica de implicar a usurpação da competência de qualquer dos Tribunais referidos.** Frente à organicidade e à dinâmica que norteiam o Direito, especialmente o instrumental, a decisão que se mostre negativa ao processamento do recurso interposto desafia agravo de instrumento e não reclamação. Especialmente em Direito, que ciência é, o meio justifica o fim, mas não este aquele. A tramitação menos célere do agravo e o fato de não encerrar, em si, a possibilidade de obtenção de liminar são inidôneos ao respaldo da alternativa quanto à via a ser trilhada. A medida excepcional da reclamação pressupõe a invasão de competência ou a inobservância da autoridade de provimento da Corte e nenhuma das duas hipóteses ocorre quando o Órgão reclamado atua no âmbito que lhe é reservado pela ordem jurídica em vigor. Ao Supremo Tribunal Federal não é dado assentar, pela vez primeira, o enquadramento, ou não, do extraordinário em um dos permissivos constitucionais. Descabe, assim, enveredar pela via dupla da interposição do agravo de instrumento e da apresentação da reclamação.(negritei)

Conforme se depreende da exposição acima, sem embargo do entendimento doutrinário contrário (*v.g.*, por todos José Carlos Barbosa Moreira. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 14 ed. Vol. V, arts. 476 a 585. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 608), a questão já se encontra há muito pacificada nesta Corte (desde o início de suas atividades jurisdicionais – 1989) e no Supremo Tribunal Federal (desde 1909), razão pela qual é forçoso reconhecer que o pleito recursal, nessa parte, é manifestamente improcedente.

2. Infere-se das razões do agravo (fls. 485/497, e-STJ) que a insurgência da parte quanto ao juízo de admissibilidade realizado na origem consistiu tão somente em refutar, de forma generalizada, os fundamentos utilizados.

Quanto à incidência da Súmula 83 do STJ, a parte agravante não teceu quaisquer considerações no sentido de que o acórdão recorrido estaria divergindo dos precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, nem sequer foi apontada alguma eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

Nesse sentido, confiram-se, dentre muitos, as ementas dos seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. O

> presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **O agravo interno não impugnou nenhuma das razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação das Súmulas nºs 284 do STF e 83 do STJ, ao caso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Na hipótese em que se pretende impugnar a incidência da Súmula nº 83 do STJ, deveria a parte agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou então trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual, o que deixou de fazer.** 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 885.406/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 03/04/2018) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso. 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.** Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 937.859/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 21/11/2018) [grifou-se]

Com efeito, a falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 182 desta Corte, *in verbis*:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC [73] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Portanto, o agravo em recurso especial que não refuta os fundamentos que embasaram a inadmissão do apelo extremo não deve ser conhecido.

Compete reforçar que é dever da parte agravante, à luz do princípio da dialeticidade, demonstrar o desacerto da decisão impugnada, mediante ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do reclamo especial, nos termos do art. 932, III, do NCPC (correspondente ao art. 544, I, do CPC/73), *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Consoante jurisprudência desta Corte, *"à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge"* (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008).

No mesmo sentido, invoca-se os precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO CONFRONTA A INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE**. ERRO GROSSEIRO. REFUTAÇÃO DE FUNDAMENTO VINCULADO A RECURSO REPETITIVO. 1. **As razões deduzidas na minuta do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 devem impugnar a totalidade dos motivos adotados no juízo de admissibilidade feito na instância ordinária, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade.** Jurisprudência do STJ. 2. A teor do referido preceito legal, descabe a interposição do agravo em recurso especial quanto a capítulo decisório fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de recursos repetitivos, o recurso correto sendo o agravo interno, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "b" e § 2.º, do CPC/2015, constituindo erro grosseiro a opção pelo agravo em recurso especial. Precedentes. 3. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1108347/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCIPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA**. 1. **À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, **a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ,** ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO

> CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada**. 2. Correta aplicação analógica da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1032521/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGOS 932, III, e 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. 1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 2. **É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar parte dos fundamentos da decisão agravada. 3. Nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente fundamento da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.** 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1335072/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 06/03/2019) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.** Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1258610/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018) [grifou-se]

No mesmo sentido, confira-se: AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 715.284/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016; AgInt no AREsp 1003403/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017.

3. Do exposto, na forma do art. 932, III, do NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, conheço em parte o agravo e, nesta extensão, nego provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator